



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 15374.002111/2001-79
Recurso nº 158.110 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.479
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente RAULITO ALVES DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

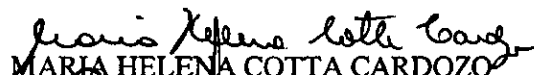
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1993**

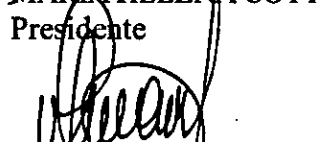
**PAF - TEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO DO
CONTRIBUINTE - MUDANÇA DE ENDEREÇO -**
Comprovada a mudança do endereço antes do lançamento tributário, e sendo a intimação efetuada em endereço incorreto, considera-se tempestiva a impugnação apresentada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAULITO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar tempestiva a Impugnação, determinando-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apreciação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.



Relatório

Contra o contribuinte RAULITO ALVES DA SILVA, Inscrito no CPF 032.349.837-04, foi lavrado auto de infração de fls. 22 a 27, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, objetivando a cobrança do crédito tributário de 26.903,30 UFIR.

A autoridade lançadora apurou as seguintes infrações:

- A) GLOSA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA – Lançamento refeito de acordo com a decisão do primeiro conselho de contribuintes que tornou nulo o lançamento anterior;
- B) GLOSA DE CARNÊ-LEÃO – Conforme pagamentos confirmados.

Não tendo sido localizado o contribuinte fls. 31, foi efetuado a citação por edital em 05 de setembro de 2001. Posteriormente em 29 de abril de 2002 o contribuinte apresentou impugnação de fls 44 a 58, alegando em síntese:

- 1) O auto de infração teria sido lavrado, em 13/06/02, e encaminhado para o endereço da Rua do Rosário, 107, Centro, Rio de Janeiro;
- 2) Que há mais de 02 anos não trabalha mais no referido local, uma vez que se transferiu para a rua da Quitanda, 52, 3 andar, e que esse endereço seria de conhecimento da Receita Federal. Sendo que há mais de 10 anos reside no endereço da Rua Eptácio Pessoa, 914, apto. 301, que também seria do conhecimento da Receita Federal.
- 3) Como a intimação foi enviada para o endereço incorreto, só teria tomado conhecimento e ciência do auto de infração, em 05 de abril de 2002, quando do seu comparecimento a Delegacia de Receita Federal por força de uma telefonema recebido de uma fiscal;
- 4) Desta forma, o seu prazo para oferecer a impugnação se esgotaria em 07 de maio de 2005, sendo portanto tempestiva a impugnação;
- 5) Alega também a coisa julgada, prescrição e que as despesas dos livro-caixa são válida; e,
- 6) Por fim pede o cancelamento do auto de infração.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade por não conhecer da impugnação por entender que a mesma ser intempestiva, deixando de apreciar o mérito. através do acórdão DRJ/RJOII nº 14.582, de 12/12/2006, às fls. 93/96 que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1992

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA, EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação não conhecida.

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/01/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 15/02/2007, onde ratifica os argumentos da impugnação, e reforça que não foi devidamente intimado e que a impugnação foi tempestiva.

É o Relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Contra o contribuinte RAULITO ALVES DA SILVA, Inscrito no CPF 032.349.837-04, foi lavrado auto de infração relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

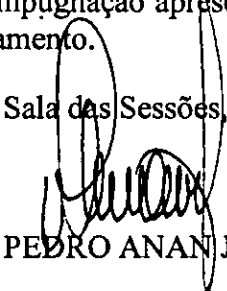
Não tendo sido localizado o contribuinte no endereço que foi enviado o auto de infração em 18 de julho de 2001, fls. 31, foi efetuado a citação por edital em 05 de setembro de 2001. Posteriormente em 29 de abril de 2002 o contribuinte apresentou impugnação de fls 44 a 58.

Podemos observar que, a intimação efetuada pela autoridade lançadora foi em endereço constante na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992. Ocorre todavia que o contribuinte juntou a DIPJ do ano-calendário de 2000, entregue em 12 de abril de 2001, antes portanto da citação pessoal no endereço original em 18 de julho de 2001 e a citação por edital promovida em setembro de 2001.

Portanto a informação de que o contribuinte só teria informado a Delegacia da Receita Federal em 15 de janeiro de 2003, não procede. O correto seria o contribuinte ter sido intimado no endereço novo e não no antigo, pois a autoridade lançadora tinha condições de apurar tal fato.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento, para considerar tempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte, para que a mesma seja apreciada pela DRJ para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR